



*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 69/2025.

Relatora: Vereadora Regina Tosta Machado (PV).

Iniciativa: Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB).

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 69/2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na forma que especifica, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 23 de setembro de 2025. Em seguida, foi distribuído pelo presidente da Câmara à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento nos termos do art. 134 c/c art. 212, do Regimento Interno, para a emissão do parecer técnico.

Recebida a matéria na comissão pelo Presidente, fui designada relatora, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES s1 - p 1/7
Autenticação digitalizada pelo https://nova.venecia.es.gov.br/autenticar/mauricio@emrj.es.gov.br/idade
Telefax: (27) 3751-3799-0540 com o identificador 330035003100310032025101050005740451027 PARcipante do sistema digitalizado complementar
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

S1 - D 1\7



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Importante destacar que foi aberto o prazo para a apresentação de emendas, nos termos do art. 212, parágrafo único c/c o art. 126, § 1º, do Regimento Interno, no entanto, não foi apresentada nenhuma emenda.

De posse do processo legislativo, na condição de relatora, pelas competências da comissão previstas no art. 80 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer pelos fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Além das competências privativas de iniciativa de leis atribuídas ao Prefeito Municipal no art. 44 da Lei Orgânica, o art. 165, III, da Constituição Federal, dispõe que as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo.

Portanto, aplicando-se o princípio organizatório do orçamento previsto no texto constitucional, uma outra lei que venha a alterar qualquer lei orçamentária deve ter origem também no Poder Executivo.

Esses dispositivos constitucionais previstos no art. 165 da Constituição Federal são reproduzidos de forma simétrica (princípio organizatório do orçamento) no texto do art. 112 da Lei Orgânica do Municipal. Assim, normas orçamentárias do Município devem partir do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A abertura de crédito adicional suplementar, como no objeto em análise, é matéria de lei ordinária que deve emanar do Prefeito Municipal, para que o Poder Legislativo Municipal autorize a respectiva abertura de crédito, o que se fará, após a autorização, por via de decreto do Poder Executivo.

Observando o art. 167, V, da Constituição Federal, há a exigência de autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Essa simetria de organização orçamentária para adoção pelos entes federados, é reproduzida no art. 119, V, da Lei Orgânica. Dessa forma, deve a matéria ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, extrai-se do texto de seu art. 17, XI, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de abertura de crédito, senão, veja-se:

*Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
(...)*



*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Autorizada pelo Poder Legislativo nos moldes previstos na legislação, inclusive com indicação dos recursos correspondentes, a abertura de crédito adicional especial ou suplementar dar-se-á mediante Decreto do Poder Executivo, no caso o Prefeito Municipal.

Quanto aos dispositivos afins da Lei nº 4.320/64 (repcionada materialmente pela CF/88) temos o seguinte nos arts. 40, 41 e 43, em alguns dispositivos, conforme segue:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

(...)

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizar-as.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Observa-se também que no texto do art. 2º da proposição em análise há a indicação dos recursos correspondentes, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, e utilização programa previsto no art. 1º do projeto.

Sobre a necessidade de abertura de crédito adicional suplementar conforme o texto do projeto, reproduzimos a justificativa do Prefeito conforme abaixo:

✓ fig 111



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

"Encaminhamos para apreciação e aprovação desse Colendo Poder Legislativo o Projeto de Lei COM A FINALIDADE DE AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente no valor de R\$ 53.500,00 (cinquenta e três mil, quinhentos reais) para a Unidade Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Venécia, CNPJ n.º 14.414.077/0001-12, na forma que específica.

O PROCAD-SUAS -Programa de Fortalecimento Emergencial do Atendimento do Cadastro Único no Sistema Único de Assistência Social, é um programa do governo federal que visa fortalecer a capacidade dos municípios na gestão e atualização do Cadastro Único, especialmente para a busca ativa de famílias vulneráveis, como as unipessoais.

O Procad-Suas foi instituído pela Portaria 871/2023 do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), assinada em 29 de março de 2023, durante a XXIV Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, e terá vigência até 31 dezembro de 2026

O programa busca aprimorar a capacidade dos municípios em gerenciar e atualizar o Cadastro Único, garantindo a qualidade das informações; prioriza a busca ativa e a atualização de cadastros de famílias unipessoais, incluindo beneficiários do Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e, busca garantir que todas as famílias tenham acesso ao atendimento domiciliar para atualização cadastral, evitando o cancelamento de benefícios.

O PROCAD-SUAS repassa recursos financeiros aos municípios para a realização de ações como contratação de pessoal, pagamento de horas extras, compra de equipamentos e materiais permanentes.

O PROCAD-SUAS no exercício de 2023 foi executado dentro projeto de Manutenção do Programa Bolsa Família, haja vista não ter exigências do MDS para sua execução, somente sendo pago com fonte de recursos separada pela conta bancária.

Considerando que no exercício de 2024 o MDS não repassou recursos do PROCAD-SUAS em virtude de não ter sido aprovado no Congresso Nacional, dotação orçamentária para transferência dos recursos, sendo orientado que poderia pagar a equipe contratada com recursos do PBF – Programa Bolsa Família, sendo assim executado pelo município.





*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

Considerando que no mês de julho/2025, o MDS retornou os repasses das parcelas, porém, sendo necessário a criação de uma atividade exclusiva para aplicação dos recursos.

A criação de uma atividade orçamentária dedicada ao Programa de Fortalecimento Emergencial do Cadastro Único no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é essencial para garantir a eficiência, transparência e continuidade das ações de assistência social. Essa medida visa resolver desafios cruciais na gestão de recursos e na execução de programas sociais, proporcionando benefícios tanto para a administração pública quanto para a população beneficiária.

Ao separar os recursos para o programa em uma atividade orçamentária própria, o governo pode identificar com precisão os valores aplicados no Cadastro Único. Isso aumenta a transparéncia, permitindo que a sociedade e os órgãos de controle, como o Tribunal de Contas, fiscalizem de forma mais eficaz como o dinheiro público está sendo utilizado para fortalecer esse sistema.

Uma atividade orçamentária específica oferece maior controle sobre os recursos. É possível planejar, executar e monitorar os gastos de forma mais precisa, evitando que o dinheiro seja desviado para outras áreas ou que falte verba em momentos críticos. Essa previsibilidade é vital para garantir que os serviços de atualização e atendimento do Cadastro Único não sejam interrompidos.

Em situações emergenciais, como a que o próprio nome do programa sugere, ter uma atividade orçamentária dedicada permite uma resposta mais rápida e menos burocrática. Não é necessário realocar fundos de outras áreas, o que acelera a liberação de recursos para contratação de pessoal, aquisição de equipamentos e outras necessidades urgentes.

O Cadastro Único é a porta de entrada para a maioria dos programas sociais do governo, como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Um Cadastro Único desatualizado ou com falhas gera prejuízos diretos para a população em situação de vulnerabilidade, que pode perder o acesso a esses benefícios. Destinar uma unidade orçamentária específica fortalece o sistema, assegurando que as famílias tenham seus dados atualizados e que o atendimento seja eficiente

fig 11



*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

Em resumo, a criação de uma unidade orçamentária para o programa de fortalecimento emergencial do Cadastro Único no SUAS, é uma estratégia de gestão pública que promove a eficiência, a transparência e a priorização. Ao assegurar que os recursos financeiros estejam alinhados com as necessidades do programa, essa medida não apenas otimiza a execução de políticas públicas, mas também garante que a assistência social chegue de forma ágil e eficaz a quem mais precisa.

Por estas razões e contando mais uma vez com o apoio da nobre casa de Leis, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para que uma vez apreciado, seja integralmente aprovado.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, ao submetermos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, viabilizando, portanto, **AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE NA FORMA QUE ESPECIFICA**, permitindo assim ao Poder Executivo executá-la e proporcionar melhores condições de atender ao interesse público, na forma disposta no artigo 47, da Lei Orgânica Municipal.

Salientamos que a necessidade se caracteriza em virtude, do recurso está disponibilizado em conta, e a não utilização caracterizará descumprimento das Metas a serem atendidas, bem como, o Cadastro Único desatualizado ou com falhas gera prejuízos diretos para a população em situação de vulnerabilidade, que pode perder o acesso a esses benefícios.

Grupo/Piso	Total Bruto						
↓	12.560,04						
Programas							
↓	12.174,04						
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO EMERGENCIAL DO ATENDIMENTO DO CADASTRO ÚNICO NO SUAS - PROCAD-SUAS							
Função/Competência/Atividade	Centro	Período	Centro	Demanda/Orçamento	Wx/Orçamento	Ações/Contas	Wx/Contas
FUNDO MUNICIPAL	14.414.077/0001-12	07/2025	MUNICIPAL	11/07/2025	3060	007021/000000376345	12.174,04

É a mensagem encaminhada para apreciação de Vossas Excelências.”

for all
leg



*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

III – VOTO DA RELATORA:

Assim sendo, considerando que a proposição observa aos dispositivos de ordem orçamentária e financeira, constitucional e infraconstitucional, como sendo necessários para fins do objeto da proposição, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 69/2025.

É o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 69/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de outubro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

W. G. Ell

REGINA TOSTA MACHADO
Relatora – Membro da CFO
Vereadora pelo PV



*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 69/2025: que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na forma que especifica.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana, pelo PSB.
RELATORA:	Vereadora Regina Tosta Machado, pelo PV

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Regina Tosta Machado (PV), às folhas 17 a 23 por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 22 de outubro de 2025, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

Mr. H.
H. H.

$h-h$



*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 69/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de outubro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

JOÃO JÚNIOR VIEIRA DOS SANTOS
Presidente da CFO
Vereador pelo PRD

REGINA TOSTA MACHADO
Membro da CFO - Relatora
Vereadora pelo PV